

RELATÓRIO DA SUB-COMISSÃO: X

Quanto ao documento 200

Ementa:

Oriundo do Sínodo Oeste Fluminense, consulta sobre Código Civil

A CE-SC-IPB 2006 RESOLVE

1. Tomar conhecimento;
2. Lamentar o fato ocorrido;
3. Esclarecer ao Sínodo Oeste Fluminense que conforme o § 1º do Artigo 2º da Lei 10.825/2003, veda ao poder público negar às entidades religiosas o reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento;
4. Orientar os Concílios que tomem as medidas legais cabíveis para garantir o registro dos atos constitutivos das igrejas sob sua jurisdição.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006

2

COMISSÃO EXECUTIVA DO SC - 2006
20 a 25 DE MARÇO - SÃO PAULO - SP


Rev. Isaura Carriel - Relator


Rev. Mauricio R. Santa Rosa


Rev. Samuel J. Santos


Rev. Flávio Ferreira Mariano


Rev. Marcos André Marques



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SECRETARIA EXECUTIVA

Protocolo

200

COMISSÃO EXECUTIVA DO SC – 2006
20 a 25 DE MARÇO – SÃO PAULO - SP

Belo Horizonte, 15 de março de 2006.

A Comissão Executiva do
Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente

Estimado irmão,

Anexo documento conforme ementa abaixo para consideração e juízo da Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil reunida neste mês de março de 2006 na capital paulistana.

Consulta sobre Código Civil

Registrando meu apreço e consideração em Cristo, remeto o documento.

Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

	Igreja Presbiteriana do Brasil
PROTOCOLO Nº 200	
Destino: <u>Sus Pore X</u>	
Rev. Roberto Brasileiro Presidente do SC/IPB	
Data: 20/03/2006	



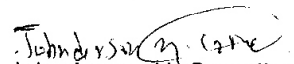
IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

SÍNODO OESTE FLUMINENSE - SOF

SE-SOF

PICE-2006

<p><u>Presbitérios</u></p> <p>Belford Roxo</p> <p>Japeri</p> <p>Mesquita</p> <p>Nilópolis</p> <p>Nova Iguaçu</p> <p>Queimados</p> <p>São João de Meriti</p> <p>Vilar dos Teles</p>	<p style="text-align: right;">Nova Iguaçu, 25 de agosto de 2005.</p> <p>Ofício 018/2005</p> <p>A CE/SC/IPB A/C: Secretaria Executiva</p> <p><u>Assunto: Consulta sobre o Código Civil</u></p> <p>Prezados Irmãos,</p> <p>O Sínodo Oeste Fluminense em sua 13ª Reunião Ordinária resolveu encaminhar a CE/SC/IPB a seguinte consulta: Considerando o exposto abaixo: - No dia 18/04/05, uma das igrejas do PSJM, deu entrada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São João de Meriti, de uma petição de registro para modificação de Razão Social. Ocorre que para a nossa surpresa, o cartório se recusou a fazer o registro sob a alegação de que os estatutos teriam que ser adaptados ao novo Código Civil Brasileiro. Lei 10.406 de 10/01/2002, artigos 44 e 59 e seus parágrafos. O Cartório apresentou como suporte a sua negação, uma consulta feita, por ele próprio, ao TJRJ. Consulta-se: É cabível que se consiga mandado de segurança para garantir o direito expresso na lei 10.825 de 22/12/2003 que deu nova redação aos artigos 44 e 2031 da lei numero 10.406 de janeiro de 2002, que institui o código civil, uma vez que as igrejas não são associações e sim organização religiosa?</p> <p style="text-align: right;">Sem mais para o momento, Fraternalmente em Cristo,</p> <p style="text-align: right;"> Johnderson N. Carvalho Secretário Executivo do SOF</p>
---	--

Rosane - Conta Executiva

De: "Webmaster" <webmaster@executivaipb.com.br>
Para: "Rosane - Conta Executiva" <rosane@executivaipb.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 9 de setembro de 2005 08:31
Assunto: Lei sancionada

Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003

Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 2º Os arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constituídos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica." (NR)

"Art. 2.031.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

9/9/2005